



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000519/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.405 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. AVISO DE COBRANÇA DE DÉBITOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O mero envio de carta-cobrança dos débitos cuja compensação não fora homologada, não se trata de lançamento ou de *meio indireto* de se promover o *lançamento*. Trata-se tão só de comunicado de cobrança de débito confessado, que prescinde de lançamento, conforme sedimentada jurisprudência do CARF e do STJ.

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Processo nº 14033.000519/2007-08
Acórdão n.º **1302-002.405**

S1-C3T2
Fl. 825

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogerio Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa, e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte, em face do Acórdão nº 03-043.101, de 19 de maio de 2011, proferido pela DRJ-Brasília/DF, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Restituição/Compensação - Pagamento indevido.

Comprovado nos autos pagamento em duplicidade e que o valor utilizado na compensação consta disponível nos sistemas de controle de pagamentos desta RFB, e de se reconhecer o direito creditório e, em consequência, homologar a compensação realizada na Dcomp até o limite reconhecido.

Saldo Negativo de IRPJ - Comprovado/demonstrado nos autos a inexistência do crédito relativo ao saldo negativo utilizado na Dcomp, não há como homologar a declaração de compensação.

O acórdão recorrido reconheceu o direito creditório e homologou a compensação relacionada ao crédito de R\$ 10.944.289,98, informado na PER/DCOMP nº 01240.00170.230206.1.3.02-8002 e indeferiu a manifestação e não homologou a compensação de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 182.210,91, pleiteada por meio da PER/DCOMP nº 06332.46006.291106.1.3.02-8402, por entender que inexistia o crédito pleiteado, por não restarem comprovadas integralmente as retenções indicadas, ainda que tenha reconhecido parte das retenções alegadas no recurso.

Entendeu o acórdão recorrido, no tocante ao aproveitamento das retenções de anos-calendário anteriores, *verbis*:

No tocante aos créditos de retenções de períodos anteriores aproveitados no ano-calendário 2005, não devem ser aceitos para compor o saldo negativo em debate, porque tendo a pessoa jurídica optado apurar o imposto com base no lucro real anual deverá observar o princípio contábil da competência que determina que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independente de recebimento ou pagamento (Lei nº 6.404, de 1976, art. 9º).

Nesse sentido, o artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, estabelece que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Cientificada em 30/06/2011 (AR - fls. 201), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/08/2011, no qual alega, em síntese:

a) preliminarmente, alega a nulidade do Despacho Decisório proferido pela DRF/Brasília por não atender aos requisitos do art. 11 do Decreto nº70.235/1972, que trata da notificação de lançamento pela autoridade administrativa.

b) reitera os argumentos no sentido de que "o procedimento adotado para a apuração do imposto devido no mês considera como retidos os valores devidamente registrados em seus livros contábeis (balancetes e razões), os quais constituem a escrituração da instituição financeira";

c) que a contabilização das retenções é efetuada com base nas informações fornecidas pelas pessoas jurídicas e órgãos públicos;

d) que, com relação ao aproveitamento de retenções de anos anteriores, não constitui qualquer prejuízo ao Erário, pois representam a veracidade do direito creditório e tem amparo em prova documental;

e) que não identifica na Lei nº 9.430/96, que rege as compensações, qualquer dispositivo que dê suporte a pretensão do Fisco de limitar a compensação na forma pleiteada; e

f) que a metodologia adotada pela fiscalização para validar as retenções é dificultada pelo procedimento por ela adotado, ao contrapor as informações de várias DIRF's de períodos diversos para apurar o valor compensado.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

Por meio da Resolução nº 1103-000.082, de 05 de fevereiro de 2013, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção, para a qual o processo foi distribuído originalmente, resolver converter o julgamento em diligência, para a verificação dos elementos indicados em sua conclusão, *verbis*:

Diante do quanto deduzi, por medida de economia processual, proponho converter o julgamento do feito em diligência, para que:

Seja verificado se os valores de retenções e IR constantes nos informes de rendimentos e retenções e Darfs nas fls. indicadas nos quadros acima foram considerados no despacho decisório (exceto o relativo ao INSS e à Caixa Seguradora S.A.), indicando-se quais foram e quais não foram;

Seja apresentada e entregue à recorrente a relação discriminada de valores de rendimentos e de retenção de IR, por fonte pagadora, e código de retenção, acolhida no despacho decisório (e que supostamente são os do conteúdo do CD indicado na fl. 66);

Seja intimada a recorrente para apresentar os comprovantes de rendimentos e de retenções de IR relativos às fontes pagadoras, códigos e valores faltantes;

Seja elaborada conclusão com os valores de retenções de IR comprovados pela recorrente, não considerados no despacho decisório.

Após, reabrir prazo de 30 dias para que a recorrente, caso queira, manifeste-se sobre o relatório conclusivo da diligência.

A autoridade fiscal encarregada pelas diligências efetuou levantamento junto aos sistemas da RFB e apresentou suas conclusões por meio da Informação Fiscal nº 341/2015/DIORT/DRF/BSB, de 14/04/2015 (fls. 768/772), intimando o contribuinte a se manifestar.

Em sua resposta (fls. 788/790) a interessada protesta para que sejam reconhecidas e homologadas todas as retenções correspondentes aos DARFs e demais documentos juntados ao autos, em especial sua escrita fiscal, e que estes sejam acolhidos como elementos de comprovação dos valores que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano 2005 e, ainda, reitera a possibilidade de que sejam considerados no cômputo do IRRF as retenções realizadas em anos anteriores. Não apresenta novos documentos.

Por meio da Informação Fiscal nº 552/2015/DIORT/DRF/BSB, de 10/06/2015, a autoridade fiscal responsável pela diligência apresentou as seguintes conclusões sobre as verificações efetuadas, *verbis*:

7. Dessa forma, tendo em vista a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenções solicitados, a presente análise será realizada com os dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB e com as informações já presentes nos autos.

8. Conforme item 2.4 acima, apresenta-se na sequência a conclusão com os valores de retenções de IR comprovados pela recorrente e não considerados no despacho decisório. Inicia-se pela análise das Tabelas 3 e 4 (fls. 750/751), que relacionam as fontes pagadoras citadas na resolução Carf. As fontes pagadoras citadas em tal resolução e não localizadas na Dirf estão dispostas no quadro 1 a seguir.

	Fonte Pagadora	CNPJ	Código Receita	IRRF (RS)	Fis.
1	Agevap - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	05.422.000/0001-01	1708	996,86	668/670
2	Ministério da Educação - Fies	03.244.590/0001-96	3607	1.249.311,42	552/637
3	Tim Participações S/A	02.558.115/0001-21	5706	10,05	687/688
4	Escola Agrotécnica Federal de Catu - BA	16.132.623/0001-58	7728	54,20	697/698
5	Rio do Brasil Projetos Ltda.	04.414.778/0001-06	8045	11.771,27	638/640
6	Coordenação Geral de Haveres Financeiros	00.394.460/0389-71	6188	59.867,93	548/549

9. Com relação à Agevap (fonte pagadora 1 do quadro acima), foram apresentados os documentos de arrecadação de fls. 668/669, os quais foram confirmados nos sistemas de controle da RFB (fls. 752). Entretanto, trata-se de informações insuficientes para caracterizar a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado. Lembra-se, ademais, que a Contribuinte deixou de entregar os comprovantes de rendimentos solicitados. A Dirf AC 2005 da empresa Agevap (fls. 760) mostra que inexistem retenções com as características descritas pela Interessada em fls. 670. Diante disso, não se mostra passível de compensação a quantia de R\$ 996,86 da fonte pagadora sob análise, faltando a comprovação de que o rendimento correspondente tenha sido oferecido à tributação.

10. Com relação ao Fies (fonte pagadora 2 do quadro 1), em analogia com o caso anterior, foram apresentados apenas os documentos de arrecadação (fls. 553/636), tendo sido confirmados nos sistemas de controle da RFB (fls. 752/757). Entretanto, é incerta a avaliação do direito pleiteado, tendo em vista a insuficiência de informações disponíveis. Em consulta ao sistema Dirf AC 2005 (fls. 762), observou-se que o Ministério da Educação não consta como declarante para aquele ano-calendário, o que prejudica ainda mais a caracterização da certeza e liquidez do crédito. Lembra-se, ademais, que o livro Razão é insuficiente para caracterizar a prova da retenção efetuada, como deseja a Interessada. Diante disso, não se mostra passível de compensação a quantia de R\$ 1.249.311,42 retida na fonte pela empresa em análise, faltando a comprovação de que o rendimento correspondente tenha sido oferecido à tributação.

11. Com relação à empresa Tim Participações S/A (fonte pagadora 3 do quadro 1), o comprovante de rendimentos de fls. 687 informa que a pessoa jurídica beneficiária foi o Banco Nacional da Habitação (CNPJ nº 33.633.686/0002/98). Ocorre que o BNH foi incorporado pela Caixa Econômica Federal em 25/08/1987 (fls. 767), que o sucedeu em todos os direitos e obrigações. Corroborando as informações disponíveis, a consulta ao sistema Dirf (fls. 764), mostra que o BNH consta como beneficiário da Tim Participações S/A, nos valores e ano-calendário respectivos. Diante disso, é passível de compensação o valor de R\$ 10,05 retido na fonte pela empresa em análise.

12. Com relação à fonte pagadora 4 do quadro 1 (Escola Agrotécnica Federal de Catu), o comprovante de rendimentos de fls. 697 mostra que houve retenções na fonte no AC 2005 no total de R\$ 54,20. Ocorre que a Interessada não apresentou quaisquer outras informações relativas aos recolhimentos efetuados e o oferecimento da receita correspondente à tributação, o que torna incerta a apuração do direito pleiteado. Em consulta à Dirf AC 2005 da empresa sob análise (fls. 765) não se observou qualquer retenção de imposto sob o código 7728. Logo, não se mostra passível de compensação a quantia de R\$ 54,20, supostamente recolhida pela entidade em questão.

13. No caso da empresa Rio do Brasil Projetos Ltda. (fonte pagadora 5 do quadro 1), o documento de arrecadação de fls. 638 mostra que se trata de pagamento realizado pela própria Caixa (fls. 758) e não pela alegada fonte pagadora. Tal situação, somada ao fato de existir nos autos apenas o documento de arrecadação, torna incerta a presente avaliação, razão pela qual foi feita pesquisa na Dirf AC 2005 da Rio do Brasil Projetos Ltda. (fls. 766), constatando-se que a Interessada não existe como beneficiária desta empresa. Logo, face à inexistência de certeza e liquidez do direito creditório, não há como considerar a quantia de R\$ 11.771,27 passível de compensação.

14. No caso da fonte pagadora 6 do quadro 1 (Coordenação Geral de Haveres Financeiros - Ministério da Fazenda), a Interessada apresentou o comprovante de rendimentos e de retenções na fonte (fls. 548). Os pagamentos foram confirmados por meio do sistema Sief/Documentos de Arrecadação (fls. 759). Trata-se, portanto, de retenções na fonte passíveis de compensação, no valor de R\$ 59.867,93. Note-se que este valor é decorrente da seguinte operação aritmética: $[(a/b)*c] = [(2,4/7,05)*175.862,05] = 59.867,93$, onde: "a" é a alíquota do IRPJ retido; "b" é alíquota resultante da soma dos impostos e contribuições; e "c" é o valor total das retenções. Observe-se, neste sentido, a legislação a seguir.

15. Por fim, cabe esclarecer que a retenção na fonte nos pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas encontra-se prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (destacou-se):

[...]

16. Portanto, o cálculo efetuado no parágrafo 13, bem como os valores de retenção discriminados na Tabela 2 (fls. 747/749) e aqueles de que trata o despacho decisório de fls. 68/73, observou a legislação transcrita acima. Por sua vez, a IN SRF nº 480/2004, alterada pela IN SRF nº 539/2005, ambas revogadas pela IN RFB nº 1.234/2012, dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos, relacionando as alíquotas aplicáveis sobre o rendimento bruto para cada código de receita correspondente.

17. Assim sendo, pode-se concluir que os valores de IR retido na fonte componentes do crédito formador do saldo negativo do IRPJ relativamente ao ano-

calendário de 2005 e passíveis de compensação com débitos diversos são aqueles dispostos nas Tabelas 2 e 3 (fls. 737/749), acrescidos dos créditos decorrentes dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras 3 e 6 referidas no quadro 1 acima, nos valores respectivos de: R\$ 10,05 e R\$ 59.867,93.

18. Assim sendo, pode-se concluir que os valores de IR retido na fonte componentes do crédito formador do saldo negativo do IRPJ relativamente ao ano-calendário de 2005 e passíveis de compensação com débitos diversos são aqueles dispostos nas Tabelas 2 e 3 (fls. 737/749), acrescidos dos créditos decorrentes dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras 3 e 6 referidas no quadro 1 acima, nos valores respectivos de: R\$ 10,05 e R\$ 59.867,93.

Cientificada do relatório conclusivo, de acordo com a informação às fls. 802, a interessada apresentou "Manifestação sobre a Informação Fiscal nº 552/2015/DIORT/DRF/BSB, de 10/06/2015, com juntada de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo FIES.

Todavia, não se identifica nos autos a juntada de tal comprovante.

Retornando os autos ao CARF, o processo foi distribuído por sorteio a este relator, tendo em vista à renúncia ao mandato do relator designado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente alega a nulidade do Despacho Decisório, por falta de observância do disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972. Esta questão foi bem enfrentada pelo relator da Resolução nº 1103-000.082, de 05 de fevereiro de 2013, da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção, nestes termos:

Articula a recorrente nulidade do despacho decisório, por não atendimento aos requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Do teor e do dispositivo do despacho decisório se vê que há indicação de envio de carta-cobrança dos débitos cuja compensação não fora homologada, e cadastrados no Profisc (fls. 12, 68 a 73).

Não se cuida de lançamento ou de *meio indireto* de se promover o *lançamento*. Trata-se tão só de comunicado de cobrança de débito confessado, que prescinde de lançamento, conforme sedimentada jurisprudência do CARF e do STJ.

Se houvesse exigência de multa de ofício - por ex., a prevista no art. 18 da Lei 10.833/03 - em função da declaração de compensação em questão, aí, sem dúvida, teria de haver lançamento, com o preenchimento dos requisitos do art. 10 ou do art. 11, do Decreto 70.235/72. Aliás, já tive oportunidade de dizer que substantivamente não há diferença entre o instrumento denominado de auto de infração com o de notificação de lançamento, à luz do art. 142 do CTN - foi no acórdão nº 1401-00.011, da sessão de 11/03/09, de minha relatoria, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

Enfim, há tão só o comunicado relativo ao débito confessado, que não demanda lançamento.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Não há reparo a ser feita a conclusão acima, de modo que adoto seus fundamentos para rejeitar a alegação de nulidade.

No mérito, resta em discussão nestes autos, o valor do Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário 2005, no montante de R\$ 182.210,91, pleiteado por meio da PER/Dcomp nº 06332.46006.291106.1.3.02-8402, não alegado pela DRJ

Entendeu a DRJ que o crédito de R\$ 182.210,91 do saldo negativo compensado não existe.

No ajuste do imposto a pagar/restituir a autoridade que proferiu o Despacho Decisório considerou pagamentos de IRPJ mensal no valor de R\$ 14.833.767,71, que corresponde à soma dos valores de R\$ 14.651.662,80 + R\$ 182.104,91, utilizado na Dcomp

não homologada e no despacho decisório que apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 26.695.394,54.

A decisão recorrida restabeleceu parte dos valores glosados a título de IRRF e IRRF retido por órgão público, no total de R\$ 21.866.288,85, comprovado mediante diligência (fl. 169), mas ainda assim apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.829.645,69, e não saldo negativo, como pleiteava a recorrente.

Não foram aceitos os créditos de retenção de períodos anteriores aproveitados no ano-calendário de 2005, tendo em vista que a recorrente optou por apurar o imposto com base no lucro real anual, de sorte que deve observar o regime de competência, conforme previsão da Lei 6.404/76.

Na diligência fiscal determinada pela 3ª Turma da 1ª Câmara a autoridade fiscal responsável pelas diligências concluiu que só poderiam ser reconhecidos, adicionalmente aos valores do IRRF já considerados no Despacho Decisório e no acórdão recorrido, os valores de R\$ 10,05 (Tim Participações) e R\$ 59.867,93 (Coordenação Geral de Haveres Financeiros).

A autoridade diligenciante considerou não comprovado o IRRF de R\$ 996,86, que teria sido retido pela empresa Agevap, tendo em vista que embora confirmado o recolhimento do DARF apresentado pela recorrente nos sistema da RFB, a empresa em questão não incluiu o rendimento e retenção na DIRF.

A mesma situação foi verificada com relação à retenção de R\$ 1.249.311,42, que teria sido retido pelo Ministério da Educação FIES. Na última manifestação a interessada teria apresentado o comprovante, consoante informação contida às fls. 802. No entanto, não se identifica a juntada de tal documento aos autos.

Com relação à Escola Agrotécnica Federal de Catu, no valor de R\$ 54,20, a autoridade fiscal entendeu que embora apresentado o comprovante de rendimentos (fls. 697), a ausência de informação da retenção na DIRF tornaria incerta a apuração do direito pleiteado, negando sua compensação.

E, por fim, quanto à retenção que teria sido efetuada pela empresa Rio do Brasil Projetos Ltda, no valor de R\$ 11.771,27, a autoridade fiscal apontou que o recolhimento foi feito pela própria interessada e que esta não conta como beneficiária na DIRF da fonte pagadora indicada, o que inviabiliza o seu reconhecimento como IRRF retido.

Dos valores indicados no Quadro I do Relatório Fiscal de diligências (fls. 794), me parece razoável reconhecer, diante dos elementos apresentados, além daqueles indicados pela autoridade diligenciante (item 3: R\$ 10,05 - Tim e item 6: R\$ 59.867,93 - Coordenação Geral de Haveres Financeiros), ainda que não constantes das DIRFs das fontes pagadoras, os do item 1: 996,68 - Agevap; item 2: R\$ 1.249.311,42 -Ministério da Educação - Fies; item 4: R\$ 54,20 - Escola Agrotécnica de Catú-BA.

A retenção indicada no item 5, no meu entender resta não comprovada, uma vez ausente a informação na DIRF e da falta de apresentação de comprovante da efetiva retenção, uma vez que o DARF indicado pela interessada foi por ela recolhido e não pela fonte pagadora.

A somatória dos referidos valores que, entendendo devam ser considerados nas retenções do ano-calendário 2005, ainda não reconhecidas nas decisões anteriores, é de R\$ 1.310.240,46, montante insuficiente para reverter o saldo de imposto a pagar apurado segundo o acórdão recorrido (R\$ 4.829.645,69).

A recorrente alega que incluiu no valor das retenções compensadas no ano-calendário 2005, valores de retenções do IRRF de anos-calendário anteriores. Pleiteia, assim, a sua consideração no saldo de IRPJ apurado ao final do ano 2005.

Não há, todavia, como acolher tal pretensão da recorrente.

Como bem fundamentado no acórdão recorrido, o reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurado ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido.

Assim, também, se posicionara em seu voto, o i. conselheiro Marcos Takata, relator da Resolução nº 1103-000.082, *verbis*:

Não foram consideradas no acórdão de origem, as retenções de IR sofridas pela recorrente no ano-calendário de 2004, sobre o que persiste seu inconformismo no recurso.

Quanto a essa questão, acentuo que não há como considerar as retenções de IR no ano-calendário de 2004, para a formação do pretendo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Tais retenções devem compor a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, ou reduzir o IRPJ a pagar do referido ano.

O contrário seria subverter a sistemática legal das deduções e formações de créditos do contribuinte, sem falar na questão do escamoteamento do prazo decadencial do saldo negativo de IRPJ - para quem o admite, mesmo que ele tenha sido formado sem pagamento a maior ou indevido. Não prospera, pois, o argumento de ausência de prejuízo ao erário.

Não se olvida que, em determinadas situações, o contribuinte oferece a receita à tributação no ano em que foi gerada e a retenção só ocorre no ano-calendário seguinte, admitindo-se a sua compensação desde que efetivamente comprovada tal situação.

Não é, porém, a situação alegada pela recorrente.

E mais, no presente caso, a recorrente sequer demonstra quais seriam esses valores relativos às retenções de anos anteriores que compuseram sua apuração, limitando-se a alegar que tais valores teriam sido devidamente reconhecidos em sua escrituração contábil, consoante cópias do Livro Razão que teriam sido juntadas aos autos.

Neste ponto, impende destacar que a escrituração do sujeito passivo faz prova a seu favor, desde que acompanhada dos respectivos elementos de comprovação (art. 923 do RIR/1999).

Assim, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado pela recorrente, devendo ser rejeitada a compensação pleiteada.

Processo nº 14033.000519/2007-08
Acórdão n.º **1302-002.405**

S1-C3T2
Fl. 834

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado